



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14, DE 2015

Acrescenta o art. 61-A ao Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre os blocos parlamentares.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

**“Art. 61-A.** A representação parlamentar que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro bloco na mesma sessão legislativa.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O presente projeto de resolução tem o objetivo de alterar o Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre os blocos parlamentares.

O art. 61 e seguintes da nossa carta regimental regulamenta a criação dos blocos parlamentares, instrumento que permite a ação conjunta de partidos com pontos programáticos em comum e que agiliza a atividade parlamentar.

Todavia, é preciso estabelecer também regras para que os blocos parlamentares não se tornem motivo de barganha e cooptação.

Nesse sentido, estamos propondo o acréscimo de art. 61-A ao Regimento Interno, para estabelecer que a representação parlamentar que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

O artigo que ora pretendemos inserir em nossa carta regimental está redigido em termos similares a dispositivo existente no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e se destina a criar regra que permita que os blocos parlamentares sejam dotados de um mínimo de estabilidade e coerência.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de resolução que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **Benedito De Lira**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970 (\*)**

*Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.*

**TÍTULO IV**

*DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS*

**Art. 61.** As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

**Art. 62.** O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

**Art. 63.** (Revogado).

**Art. 64.** Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

**Art. 65.** A maioria, a minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 4º-A As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

**Art. 66.** É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 66-A.** O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

*(Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa)*

Publicado no **DSF**, de 18/3/2015